SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259126 - SE (2026/0163675-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 344 DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, tampouco conduz, por si só, à procedência do pedido, pois os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil possuem natureza relativa, subsistindo para o autor o ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da insuficiência das provas produzidas no caso concreto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2730900e-0a81-4e45-9564-ee06b0c48d43

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 2730900e-0a81-4e45-9564-ee06b0c48d43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259126 - SE (2026/0163675-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSE FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 344 DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO QUANTO À INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, tampouco conduz, por si só, à procedência do pedido, pois os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil possuem natureza relativa, subsistindo para o autor o ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da insuficiência das provas produzidas no caso concreto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 247/249, proferida pela Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual o agravante buscava a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), que, nos autos de ação de indenização por danos materiais, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – REVELIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA POSTULANTE - NÃO ATENDIMENTO A REGRA PREVISTA NO ART. 373, I, DO

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO SÃO APLICADOS AUTOMATICAMENTE - NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO AUTORAL – AUSENCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUTORIA E DOLO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, alega o agravante, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia suscitada no recurso especial não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas a definição das consequências jurídicas decorrentes de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que, tendo sido decretada a revelia do recorrido e inexistindo qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 345 do Código de Processo Civil, a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em definir se devem ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do mesmo diploma legal. Defende, assim, que a matéria é exclusivamente de direito e se restringe à interpretação e ao alcance das normas processuais que disciplinam os efeitos da revelia, sem necessidade de rediscutir a suficiência das provas ou alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido ou, caso não haja retratação, que o agravo seja submetido ao julgamento do órgão colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais ajuizada por JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS contra JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, na qual o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão dos prejuízos decorrentes de incêndio que teria atingido sua plantação de cana-de-açúcar.

Narra o autor que exerce a atividade de cortador de cana e trabalha de forma autônoma na área rural do Município de Capela/SE. Afirma que o réu teria provocado a queima de sua plantação, ocasionando a perda de aproximadamente 300 (trezentas) toneladas de cana-de-açúcar, avaliadas em R$ 80,00 (oitenta reais) por tonelada, o que teria resultado em prejuízo de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

O réu, embora citado, não apresentou contestação.

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a revelia não conduz automaticamente à procedência da demanda, sendo necessária a existência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor. Assentou que as fotografias juntadas aos autos eram genéricas e não permitiam identificar o local da plantação, comprovar a propriedade ou posse da área atingida, tampouco a quantidade e o valor da produção. Consignou, ainda, a inexistência de boletim de ocorrência, laudo técnico, perícia ou outro documento que demonstrasse que a queima teria sido provocada pelo réu, além de registrar que o autor, apesar de ter arrolado testemunhas, manifestou desinteresse na produção de novas provas.

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência. A Corte de origem considerou que a presunção de veracidade decorrente da revelia possui caráter relativo e não dispensa a apresentação de prova mínima do fato constitutivo do direito alegado. Concluiu que não foram suficientemente demonstradas a autoria do incêndio e a existência de nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao réu e os danos alegados.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Foi decretada e revelia da parte requerida.
>
> A questão gira em torno da responsabilidade, dos efeitos da revelia e ônus probatório.
>
> Embora tenha sido aplicada à revelia, os efeitos não se operam automaticamente.
>
> Observo que a revelia não produz seu efeito material (isto é, não gera presunção de veracidade das alegações sobre fatos) nos casos enumerados no art. 345:
>
> (...)
>
> Isso implica dizer que a presunção de veracidade é relativa, logo, se não há o mínimo probatório, não há como ser aplicado o efeito material.
>
> (...)
>
> Assim, embora haja previsão da distribuição dinâmica do ônus probatório, conforme o art. 373, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
>
> Nos autos, não restou minimamente demonstrado os fatos alegados. Isso porque as fotografias acostadas nos autos são genéricas e não permitem aferir a identidade do local da plantação, tampouco comprovar a propriedade ou posse da área atingida, nem mesmo a quantidade ou valor de produção efetivamente existente.
>
> Da mesma forma, não há boletim de ocorrência, laudo técnico, perícia, ou qualquer outro documento que indique que a queima foi provocada pelo réu, tampouco de forma voluntária ou culposa.

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

> Por sua vez, embora tenha arrolado testemunhas, não requereu oportunamente a sua oitiva, informando o seu desinteresse na produção de novas provas, e o feito seguiu para julgamento sem instrução.
>
> Assim, não demonstrada a prova mínima do nexo de causalidade entre o evento narrado e o suposto dano, não há que se falar em reparação.
>
> Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, a fim de manter incólume a sentença.

Irresignado, o recorrente, ora agravante, interpôs recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou o art. 344 do Código de Processo Civil.

Argumentou que, tendo o réu sido validamente citado e permanecido inerte, foi regularmente decretada sua revelia, circunstância que, segundo afirma, conduz à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial. Defendeu que nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no art. 345 do CPC estaria configurada, razão pela qual deveriam ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, em especial a alegação de que o recorrido provocou o incêndio na plantação, ocasionando a perda de aproximadamente 300 (trezentas) toneladas de cana-de-açúcar.

Sustentou, ainda, que a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça possui natureza exclusivamente jurídica, pois não pretende rediscutir os fatos ou as provas dos autos, mas definir a consequência jurídica da revelia em demanda que versa sobre direitos disponíveis, isto é, se, decretada a revelia, devem ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, entendo que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, a revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, tampouco conduz, por si só, à procedência do pedido. Os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil possuem natureza relativa, de modo que subsiste para o autor o ônus de apresentar elementos mínimos capazes de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

Na hipótese, o Tribunal de origem, mediante análise dos elementos constantes dos autos, concluiu justamente pela ausência desse suporte probatório mínimo. Assentou que as fotografias apresentadas pelo autor eram genéricas e não permitiam identificar o local da plantação atingida, comprovar a propriedade ou a posse da área, nem demonstrar a quantidade e o valor da produção que teria sido perdida. Registrou, ainda, a inexistência de boletim de ocorrência, laudo técnico, perícia ou qualquer outro documento apto a indicar que o incêndio teria sido provocado pelo recorrido, de forma voluntária ou culposa.

A Corte estadual destacou, ademais, que, embora o autor tenha arrolado testemunhas, não requereu oportunamente a sua oitiva e manifestou desinteresse na

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

produção de novas provas, razão pela qual o processo foi julgado sem instrução. Diante desse quadro, concluiu não haver prova mínima do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao recorrido e o dano cuja reparação se pretende.

Nesse contexto, a circunstância de o recorrido não ter apresentado contestação não autoriza que se tenham, de forma automática e absoluta, como demonstradas a autoria do incêndio, a extensão dos prejuízos e a relação de causalidade. A presunção decorrente da revelia é relativa e deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não afastando a necessidade de que a pretensão deduzida encontre suporte probatório mínimo.

Essa compreensão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a revelia, embora enseje presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, produz efeitos relativos e não o dispensa de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DANOS MORAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 344 DO CPC). NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO (ART. 373, INCISO I, DO CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> 1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente e coerente, ainda que não analise, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente.
> 2. A revelia, embora autorize a presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 344 do CPC), possui natureza relativa, impondo ao autor o ônus de apresentar prova mínima do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, do CPC). Inexistindo documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio, correta a manutenção da improcedência.
> 3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não exime o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos de convicção quanto às suas alegações. Tese recursal em consonância com a orientação consolidada desta Corte.
> Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 4. A pretensão de reconhecer prova mínima suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
> 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.198.909/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÉ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.
> EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes.
> 2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes.
> 3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou não haver nos autos elementos mínimos que permitam concluir pela existência de nexo de causalidade entre o dano decorrente do incêndio no automóvel da autora, ocasionado por pane elétrica, e a conduta das rés, observando que os serviços realizados pela oficina mecânica indicada pela companhia seguradora, em razão do primeiro acidente (colisão do veículo), foram realizados na parte traseira do veículo, e o segundo evento (incêndio) ocorreu na parte dianteira.
> 4. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.328.873/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 18/12/2019).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido adotou orientação compatível com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer que a revelia do recorrido, isoladamente considerada, não seria suficiente para acolher a pretensão indenizatória, diante da ausência de elementos mínimos capazes de demonstrar os pressupostos da responsabilidade civil afirmada pelo autor.

A pretensão deduzida no recurso especial, embora apresentada sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, não pode ser acolhida sem a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Isso porque o acórdão recorrido concluiu, a partir do exame das provas dos autos, que não havia elementos mínimos capazes de demonstrar que o incêndio foi provocado pelo recorrido, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta a ele atribuída e os prejuízos alegados pelo autor. Assentou, para tanto, que as fotografias

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

juntadas eram genéricas e que não havia boletim de ocorrência, laudo técnico, perícia ou qualquer outro documento que corroborasse a versão apresentada na petição inicial.

Assim, para acolher a pretensão do agravante e reconhecer que os fatos narrados na inicial devem prevalecer em razão da revelia, seria necessário rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da insuficiência das provas produzidas no caso concreto. Tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, não trazendo o agravante fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ela prevalecer.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:10
Código de Controle do Documento: f92d9d1e-c80c-4cf8-98a7-a3b181cf4271

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.259.126 / SE

Número Registro: 2026/0163675-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012790320238250015 12790320238250015 202362001321 202500747547

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE FABIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: a49bbc56-ffca-4b8a-a101-4422199d26ca

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: a49bbc56-ffca-4b8a-a101-4422199d26ca